

Decreto nº 05/85

Regulamenta disposições da Lei nº 811/85, de 27 de junho de 1985, que concede isenções do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS - às microempresas, e dá outras providências.

Art. 1º. Para obterem a isenção de que trata a Lei nº 811 de 27 de junho de 1985, ficam as pessoas jurídicas ou firmas individuais obrigadas a apresentar ao cadastro de contribuintes, até 28 de fevereiro de cada exercício, salvo a hipótese prevista no parágrafo 2º deste artigo, declaração demonstrando o preenchimento das condições e dos requisitos previstos na mencionada Lei.

§ 1º. A declaração, de exclusiva responsabilidade dos contribuintes, sujeita-se a exame posterior pela Administração, para comprovação de sua exatidão.

§ 2º. O prazo estabelecido no "caput" deste artigo não se aplica no primeiro ano de atividade da pessoa jurídica ou firma individual caso em que a declaração deverá ser apresentada dentro de 30 (trinta) dias, contados da data da inscrição no cadastro de contribuinte.

§ 3º. A declaração instituída por este decreto obedecerá o formulário aprovado pela Secretaria Municipal de Fazenda - (Fazendária Municipal).

Art. 2º. As pessoas jurídicas ou firmas individuais referidas no artigo anterior ficam dispensadas da apresentação de livros fiscais, mas sujeitas à emissão de Nota Fiscal.

Art. 3º. As pessoas jurídicas ou firmas individuais que deixarem de preencher, a qualquer tempo, os requisitos para seu enquadramento na Lei nº 811 de 27 de junho de 1985, segundo os dispostos nos artigos 1º e 2º da mesma Lei; perdem a condição de microempresa, devendo comunicar o fato ao cadastro de contribuinte, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da respectiva ocorrência, ficando,

imediatamente, sujeitas ao recolhimento do ISS sobre os fatos geradores que ocorrem após a situação motivadora do desequilíbrio e ao cumprimento das obrigações acessórias.

Art. 4º - As pessoas jurídicas ou firmas individuais que vierem a ultrapassar, conforme o caso, o limite de receita correspondente ao valor nominal de 20 (vinte) Obrigações Registradas do Tesouro Nacional - O.R.T.N., por ano, ou limite proporcional equivalente, perdem, igualmente, a condição de microempresa, ficando sujeitas ao recolhimento do I.S.S. e ao cumprimento das obrigações acessórias.

§ 1º - Se a pessoa jurídica ou firma individual enquadrada neste regime pela receita do ano anterior, supera, no exercício da isenção, os limites referidos no "caput" deste artigo, ficará obrigada ao recolhimento do I.S.S., a partir do exercício seguinte.

§ 2º - Se a pessoa jurídica ou firma individual no primeiro ano de atividade, ultrapassar os limites da receita prevista para a isenção sujeitar-se-á ao recolhimento integral do I.S.S., relativo àquela exercício, até o dia 30 de janeiro do exercício seguinte, dispensados, salvo se houver dolo específico do contribuinte, multa, juros e correção monetária.

§ 3º - A perda de condição de microempresa, por excesso de receita, deve ser comunicada ao cadastro de contribuintes, até 30 de janeiro do exercício seguinte àquela em que se verificar o fato.

Art. 5º - Para efeito da isenção no exercício de 1.984 o limite da receita bruta será de Cr\$ 75.460 - de julho a dezembro de 1.985, correspondente a 6/12 (seis doze avos) do valor de 20 (vinte) O.R.T.N., tomando-se por base o valor nominal desses títulos no mês de janeiro de 1.984.

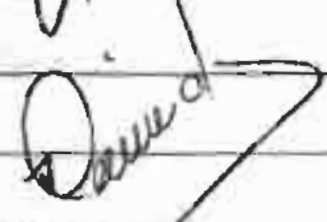
§ 1º - A receita proporcional referida no artigo não prejudica o limite anual para efeito da isenção em 1.966 das empresas inscritas na Prefeitura Municipal até 31 de dezembro de 1.984.

§ 2º - Para as pessoas jurídicas ou firmas individuais que se inscreverem na Prefeitura após o mês de julho de 1.985, o limite da recita será calculado proporcionalmente ao número de meses decorridos entre a inscrição da firma e 31 de dezembro do mesmo ano, tomando-se por base, para cada mês decorrido, 1/12 (um doze avos) do valor de 20 (vinte) O.R.T.V. no mês de janeiro do ano anterior.

Art. 6º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
P.M. de Chapora, em 16 de agosto de 1.985


João Gonçalves
Prefeito Municipal

Publicada e registrada nesta Secretaria da Prefeitura Municipal na mesma data supra.


José Laurindo Filho
Diretor Administrativo